



PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, TURISMO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS E OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Projeto de Lei Complementar nº 12/2025

Processo Administrativo nº 1244/2025

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação das Comissões Permanentes, reunidas em sessão conjunta, o Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a alteração cartográfica de anexos integrantes da Lei Municipal nº 1.695/2025, com a finalidade de:

- a) desconsiderar trecho de curso hídrico inexistente, anteriormente e indevidamente representado em mapeamento oficial;
- b) redefinir, de forma pontual, específica e tecnicamente fundamentada, a faixa de Área de Preservação Permanente – APP, em área urbana consolidada.

No curso da análise técnica e jurídica realizada pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, CESAMATAS, Finanças e Orçamento e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, restou evidenciado que o Anexo 3 foi inserido no Projeto de Lei de forma equivocada, sem correspondência com o conteúdo efetivamente debatido, instruído e deliberado, circunstância que caracteriza erro material manifesto.





A referida inserção indevida não traduz opção político-legislativa, tampouco resulta de juízo discricionário do Parlamento, mas decorre de equívoco formal na composição do texto do projeto, impondo-se, por conseguinte, a sua correção.

A manutenção de anexo introduzido por erro material comprometeria a coerência interna da proposição, ampliaria indevidamente o seu alcance normativo e ensejaria grave insegurança jurídica, razão pela qual se impõe o saneamento do vício, em observância aos princípios da segurança jurídica, da clareza normativa e da boa técnica legislativa.

II – DO ERRO MATERIAL E DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO

O erro material, no âmbito do processo legislativo, configura-se pela inclusão indevida, imprecisa ou desconectada do conteúdo normativo efetivamente deliberado, circunstância que impede a adequada correspondência entre o texto legal e a real vontade do legislador, bem como entre a norma produzida e o substrato técnico-administrativo que lhe serve de fundamento.

No caso concreto, restou evidenciado que o Anexo 3:

- não guarda pertinência direta com a finalidade específica do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025;
- não corresponde aos mapas, plantas ou documentos técnicos que instruíram os estudos, as vistorias e as deliberações das Comissões Permanentes e do órgão ambiental competente;
- foi indevidamente agregado ao texto normativo, por inequívoco equívoco material, desprovido de lastro no regular processo de formação da vontade legislativa.





A permanência de anexo introduzido por erro material desvirtua o conteúdo da lei, projeta efeitos normativos não deliberados e viola frontalmente os princípios da segurança jurídica, da clareza normativa e da boa técnica legislativa, pilares indispensáveis à validade e à eficácia dos atos legislativos.

Nessa perspectiva, a supressão do Anexo 3 não representa inovação normativa, restrição de direitos ou alteração substancial do projeto, mas constitui mero saneamento formal, imprescindível para restabelecer a fidelidade entre o texto legal aprovado e a realidade técnico-administrativa que lhe dá suporte e legitimidade.

III – DA MODALIDADE DE EMENDA REGIMENTAL CABÍVEL E DA REDAÇÃO PROPOSTA

À luz do Regimento Interno da Câmara Municipal, a correção de erro material consistente na retirada de parte integrante do projeto deve ser promovida mediante EMENDA SUPRESSIVA, instrumento regimental próprio e adequado para:

- eliminar do texto normativo elemento indevidamente inserido;
- restabelecer a coerência interna da proposição legislativa;
- preservar a higidez do processo legislativo, em observância aos princípios da segurança jurídica, da clareza normativa e da boa técnica legislativa.

No caso em exame, restou evidenciado que o Anexo 3 foi indevidamente inserido no Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, por erro material, sem correspondência com o conteúdo técnico que instruiu a proposição nem com a vontade legislativa efetivamente formada, impondo-se, por conseguinte, a sua supressão.





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



Ressalte-se que a retirada do referido anexo não compromete a integridade nem a eficácia dos demais dispositivos do projeto, em especial do art. 2º, o qual não depende do Anexo 3 para sua validade ou aplicabilidade, dispensando-se, portanto, qualquer alteração ou ajuste redacional.

Diante disso, as Comissões Permanentes, reunidas conjuntamente, propõem a seguinte Emenda Supressiva:

EMENDA SUPRESSIVA

ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2025

Art. 1º Fica suprimido do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 o Anexo 3, por se tratar de anexo inserido por erro material, sem correspondência com o objeto efetivamente deliberado no processo legislativo.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL

Superado o erro material identificado, mediante a apresentação e aprovação da emenda supressiva, o Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 revela-se plenamente constitucional, legal e formalmente regular, porquanto:

- mostra-se compatível com a Constituição Federal, especialmente no exercício da competência municipal para legislar sobre interesse local, ordenamento territorial e proteção ao meio ambiente, nos termos dos arts. 23 e 30 da Carta da República;





- harmoniza-se com a legislação federal ambiental, na medida em que se fundamenta em dados técnicos, vistorias in loco e deliberação do órgão ambiental competente, não implicando afronta às normas gerais de proteção ambiental;
- encontra respaldo na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município, respeitando a repartição de competências e os princípios que regem a atuação do Poder Legislativo Municipal;
- observa rigorosamente o Regimento Interno da Câmara Municipal, tanto no que se refere ao rito procedimental quanto à competência das Comissões Permanentes envolvidas e à técnica legislativa empregada.

Dessa forma, não se identifica qualquer vício de iniciativa, de competência, de forma ou de conteúdo material que comprometa a validade jurídica da proposição, razão pela qual se tem por plenamente atendidos os pressupostos de juridicidade exigidos para o regular prosseguimento e aprovação do projeto.

V – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, **as Comissões Permanentes, reunidas conjuntamente**, no âmbito de suas atribuições regimentais, **opinam**:

1. **pelo reconhecimento de que o Anexo 3 foi inserido de forma equivocada** no Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, configurando **erro material manifesto**;
2. **pela apresentação e aprovação de EMENDA SUPRESSIVA**, destinada exclusivamente a **sanar o erro material**, mediante a **supressão do Anexo 3**, sem prejuízo da validade e da eficácia dos demais dispositivos do projeto;





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000



3. **pela regularidade constitucional, legal e regimental** do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, **após a correção do erro material** identificado;

4. **pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025**, com a emenda supressiva, por atender ao **interesse público**, aos princípios da **segurança jurídica** e da **boa técnica legislativa**.

É o parecer.

Venda Nova do Imigrante/ES, **data do protocolo eletrônico**.

CARLOS ALBERTO MINET – Vereador/Relator



Autenticar documento em <https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320033003400350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



MANIFESTAÇÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANENTES

As Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, CESAMATAS – Comissão Especial de Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Turismo, Finanças e Orçamento e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, reunidas conjuntamente, no regular exercício de suas atribuições regimentais, após detida análise da matéria, deliberação técnica e debate conjunto, vêm, por seus membros, manifestar-se nos seguintes termos:

As Comissões acompanham integralmente, de forma unânime, o Relatório, a Fundamentação e o Voto do Relator, reconhecendo que o Anexo 3 foi inserido de forma equivocada no Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, caracterizando erro material, cuja correção se impõe como medida de saneamento formal, em observância aos princípios da segurança jurídica, da clareza normativa e da boa técnica legislativa.

Dessa forma, as Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação da EMENDA SUPRESSIVA proposta, destinada exclusivamente à supressão do Anexo 3, sem qualquer prejuízo à integridade, validade ou eficácia dos demais dispositivos do projeto.

Superado o erro material, as Comissões opinam, ainda, de forma unânime, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, por reputá-lo constitucional, legal e regimental, bem como adequado ao interesse público e aos fins que se propõe.

É a manifestação conjunta.

Venda Nova do Imigrante/ES, data do protocolo eletrônico.

DYCKSON FREITAS DOS SANTOS – Vereador/Presidente



Autenticar documento em <https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320033003400350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000



CARLOS ALBERTO MINET – Vereador/Relator

JOÃO BATISTA DE ASSIS – Vereador/Membro

YURI ULIANA BERGAMIM – Vereador/Membro

ALEX NASS BERUD- Vereador/ Membro

VALDIR DIAS – Vereador/ Membro

ANTÔNIO FERNANDO ALTOÉ- Vereador/Membro

WALLACE RODRIGUES DE SOUZA - Vereador/Membro



Autenticar documento em <https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003400350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.